

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 6.407/2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Do Sr. Fabio Garcia

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

Acrescenta-se o inciso XLVI ao art. 3º no Projeto de Lei nº 6.407/13, atribuindo-lhe a seguinte redação:

XLVI - Serviço Local de Gás Canalizado: serviço público de movimentação de Gás Natural a usuários finais, nas áreas de concessão estaduais, a partir dos pontos de entrega localizados nos gasodutos de transporte.

JUSTIFICATIVA

O termo usado no artigo 25, parágrafo 2, do CF é "serviços locais de gás canalizado". Desse modo, definir somente "Distribuição de Gás Canalizado" ainda deixará margem para dúvidas e interpretações diversas, uma vez que é necessário definir o que é o serviço local de gás canalizado de forma a delimitar a área de atuação das distribuidoras.

Além disso, a redação proposta reflete o entendimento do Ministério de Minas e Energia (MME), conforme apresentado no âmbito do Programa de Revitalização das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres (Reate), composto ainda pela ANP e a Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Fabio Garcia